



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.900554/2009-54  
**Recurso n°** 924.428 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-01.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** CERRAGRI COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

Ementa:

ESTIMATIVA MENSAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Descabe acolher solicitação que visa converter pedido de compensação em pedido de restituição, trazida em sede de recurso voluntário, seja em razão de representar inovação em relação à demanda original, seja porque, no caso vertente, a contribuinte não aportou aos autos elementos indicativos de certeza e liquidez do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao **recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.**

Processo nº 10650.900554/2009-54  
Acórdão n.º **1301-01.012**

**S1-C3T1**  
Fl. 166

---

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

CERRAGRI COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débito de sua titularidade com crédito decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2005.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba, também em Minas Gerais, indeferiu a compensação pleiteada, visto que o pagamento tido como indevido guarda relação com estimativa mensal, circunstância em que o eventual direito creditório só sobressai ao final do período de apuração, compondo, se for o caso, o saldo negativo do imposto.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou:

1. Diante das não HOMOLOGAÇÕES (*sic*) declaradas nos Despachos Decisórios em relação às PERDCOMP'S citadas acima, gostaríamos de esclarecer que os créditos objetos de pedidos de compensações como pagamentos devidos ou a maiores, foram oriundos de valores pagos por estimativa mensal durante o ano de 2005 e considerados no fechamento da apuração final do ano 2005. Tais valores, pagos por estimativa, compõem ao final da apuração do ano de 2005 o saldo negativo de IRPJ ou contribuição (CSLL), pois, a empresa neste ano fechou com prejuízo no resultado final, sendo apurados os créditos objetos dos pedidos de compensações.

2. Conforme nosso entendimento na época do pedido de compensação, estávamos cumprindo o que determinava a legislação, no que diz respeito à IN 600 SRF de 28/12/2005 DOU de 30/12/2005, no seu artigo 10. Os créditos ora compensados se referiam especificamente ao saldo negativo em função dos pagamentos devidos ou a maiores a título de estimativa mensal, levantados o seu montante total após a devida apuração final do ano de 2005. Naquele momento entendemos se tratar de pagamentos devidos ou a maiores. Ao, nosso ver, não se justifica agora depois de todo este tempo simplesmente a não homologação, mas, sim buscar uma forma de corrigir o possível procedimento adotado uma vez que a Empresa possui os referidos créditos. Até mesmo porque os pedidos de compensação somente foram efetuados no ano de 2006 e não antes da devida apuração final do referido crédito.

[...]

Assim, por todo o exposto, solicitamos que sejam analisadas as justificativas apresentadas e que possam nos orientar e dar oportunidade para que possamos corrigir as possíveis irregularidades. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos, estaremos ao inteiro dispor e poderão contactar-nos, através do telefone: 34-3671-6276 ou no endereço acima citado.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-33.793, de 25 de fevereiro de 2011, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

1 .A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. 2. A improcedência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação. 3. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 61/69, por meio do qual assinala:

- que é imprescindível, na busca da verdade material, que seja reconhecida como válidas as declarações prestadas e o reconhecimento de que o IRPJ objeto do presente processo foi pago indevidamente, permitindo a compensação;

- que o seu erro foi ter retirado da DCTF semestral os valores que foram pagos a título do IRPJ, pois não poderia tê-lo feito, de modo que o Julgador pudesse verificar que tais valores foram recolhidos indevidamente, considerando que ficou demonstrado na DIPJ que no decorrer do ano ela teve prejuízos durante todo o período de apuração;

- que não pretende incluir novo débito ou aumentar o valor do débito compensado, somente pretende que seja reconhecido que foi pago IRPJ indevido, pois no corrente ano houve prejuízo, permitindo que se faça a sua compensação com o débito existente;

- que a operação pretendida não trará nenhum prejuízo para o Fisco, pois estar-se-á a compensando o valor recolhido indevidamente com o crédito da Fazenda, sendo que a compensação foi requerida com impostos de mesma natureza;

- que tentou, após ter sido notificada da decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberaba, consertar o erro cometido na DCTF e DIPJ, todavia não foi possível pois o sistema não mais permitiu o acesso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre ausência de reconhecimento de direito creditório apontado para fins de compensação tributária.

A ora Recorrente transmitiu pedidos de compensação (PER/DCOMP), em que indicou como crédito PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, efetuado em 25 de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 3.898,45.

O Despacho Decisório emitido (cópia às fls. 03) indeferiu a compensação pleiteada sob alegação de improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do referido período.

Em sede de Manifestação de Inconformidade<sup>1</sup>, a contribuinte, pelo que se pode depreender, procura esclarecer que o crédito apontado para o encontro de contas como PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR refere-se a SALDO NEGATIVO, vez que “oriundos de valores pagos por estimativa mensal durante o ano de 2005 e considerados no fechamento da apuração final do ano de 2005”.

Reafirma tal ilação a afirmação de que “tais valores, pagos por estimativa, compõem ao final da apuração do ano de 2005 o saldo negativo de IRPJ ou contribuição (CSLL), pois, a empresa neste ano fechou com prejuízo no resultado final, sendo apurados os créditos objetos dos pedidos de compensações” – vide nota (1).

Adiante, assinala a contribuinte:

[...]

No que diz respeito aos **débitos, são provenientes da apuração final do período de Dezembro de 2004**, pois, a Empresa não havia conseguido cumprir com os devidos pagamentos referentes à suas obrigações apuradas ao final de 2004, diante disso buscou ao abrigo da legislação pertinente uma forma legal de cumprir suas obrigações, neste caso em questão a legislação permitia naquele momento que fossem feitas as PER/DCOMP'S para o referido período. Situação que atualmente não é mais permitida, a partir de 04/12/2008, com a edição da Medida provisória 449/2008 no seu artigo 29.

<sup>1</sup>A contribuinte faz referência a diversos PER/DCOMP, sendo que o presente processo cuida, apenas, do de nº 10250.32316.180406.1.3.04-7383.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) não consta na DIPJ/2006 apresentada pela contribuinte em 28/06/2006, mais especificamente na Ficha 12-A (CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL), a apuração do saldo negativo para o ano-calendário de 2005;

ii) a contribuinte promoveu o cancelamento, através de retificação da DCTF em 18/04/2006, de todos os valores declarados a título de estimativa mensal do referido ano;

iii) o direito creditório indicado na DCOMP refere-se a pagamento relativo à estimativa devida mensalmente e não a saldo negativo, como alegado;

iv) a pretensão da requerente no sentido de alterar a origem do crédito, de pagamento a maior de estimativa para saldo negativo, equivale a um pedido de retificação do crédito, o que não seria possível na fase em que o processo se encontrava;

v) a análise de pedido de retificação da Dcomp é de competência da DRF de jurisdição do contribuinte (nas lides que versam sobre declaração de compensação, a Delegacia de Julgamento somente possui competência para apreciar manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações declaradas).

No recurso voluntário, a contribuinte alega que é imprescindível, na busca da verdade material, que seja reconhecida como válidas as declarações prestadas e o reconhecimento de que o IRPJ objeto do presente processo foi pago indevidamente, permitindo a compensação. Diz que o seu erro foi ter retirado da DCTF semestral os valores que foram pagos a título do IRPJ, pois não poderia tê-lo feito, de modo que o Julgador pudesse verificar que tais valores foram recolhidos indevidamente, considerando que ficou demonstrado na DIPJ que no decorrer do ano ela teve prejuízos durante todo o período de apuração. Afirma que não pretende incluir novo débito ou aumentar o valor do débito compensado, somente pretende que seja reconhecido que foi pago IRPJ indevido, pois no corrente ano houve prejuízo, permitindo que se faça a sua compensação com o débito existente. Argumenta que a operação pretendida não trará nenhum prejuízo para o Fisco, pois estar-se-á a compensando o valor recolhido indevidamente com o crédito da Fazenda, sendo que a compensação foi requerida com impostos de mesma natureza. Esclarece que tentou, após ter sido notificada da decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberaba, consertar o erro cometido na DCTF e DIPJ, todavia não foi possível pois o sistema não mais permitiu o acesso. Ao final requer que seja determinada a compensação, ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos indevidamente.

É certo que, ainda que ultrapassadas as questões relacionadas à falta de apuração do saldo negativo na DIPJ/2006 e às retificações promovidas na DCTF, circunstância que só poderia ser admitida a partir da aferição, pela unidade administrativa de origem (Delegacia da Receita Federal em Uberaba) da certeza e liquidez do crédito, a compensação pleiteada no presente processo não pode ser homologada haja vista o fato de que o débito indicado para o encontro de contas (IRPJ de dezembro de 2004) refere-se a período anterior a apuração do suposto saldo negativo (ano-calendário de 2005).

Com efeito, ainda que se considerasse o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2005 como líquido e certo, não se pode admitir a sua compensação com débito de

dezembro de 2004, eis que, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Ainda que não tenha sido reiterada em sede de recurso, cumpre ressaltar que, como visto, o impedimento para que se promova compensação de saldo negativo de determinado ano com débito de período anterior não foi trazida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, seja porque a disposição referenciada não trata dessa matéria, seja porque tal disposição sequer foi recepcionada pela lei de conversão da referida Medida Provisória (Lei nº 11.941, de 2009).

No que diz respeito ao pedido (alternativo) para que se reconheça, ao menos, o direito creditório supostamente representado por pagamentos indevidos no curso do ano-calendário de 2005, além do fato de a solicitação representar inovação em relação ao documento originalmente apresentado (PER/DCOMP nº 10250.32316.180406.1.3.04-7383) e à Manifestação de Inconformidade anteriormente interposta, a contribuinte, como aponta a decisão recorrida, sequer demonstrou a apuração do saldo negativo na declaração de informações (DIPJ), não apresentou comprovação da extinção das estimativas declaradas na referida DIPJ, indica crédito no PER/DCOMP que não guarda relação com o suposto SALDO NEGATIVO e, mesmo que se considere os documentos retificados, apresenta DCTF com indicação de valores (a título de estimativa) que não convergem para os apontados na DIPJ.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator